



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5054446-50.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR

DESPACHO/DECISÃO

1. O **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS** propõe ação pelo procedimento comum contra o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR**, pretendendo provimento jurisdicional que, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, determine a suspensão do disposto no art. 24 do Regulamento Eleitoral do CAU/BR (Resolução Eleitoral nº 179/2019 do CAU/BR, atualizada pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022), fazendo retornar a aplicabilidade da sua redação original, de modo a que seja permitido o uso de símbolos ou marcas, em campanhas eleitorais, apenas de entidades exclusivas de arquitetura e urbanismo.

Narra que, em recente alteração do art. 24 da Resolução Eleitoral nº 179/2019 do CAU/BR, passou a ser permitido o uso de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito privado em propaganda eleitoral ou material publicitário, o que contrariaria a legislação eleitoral brasileira (Lei 9.504/1997 e Resolução TSE 23.610/2019), por propiciar o desequilíbrio do processo eleitoral e comprometer a igualdade entre os concorrentes. Salienta a ausência, na citada Resolução Eleitoral, de previsão determinativa da prestação de contas eleitorais, o que prejudica a transparência e a lisura do processo eleitoral ao impossibilitar a fiscalização do uso indevido de recursos financeiros e a influência do poder econômico na eleição. Sustenta que apenas entidades exclusivas de arquitetos e urbanistas podem ter seus símbolos ou marcas identificadas na campanha eleitoral ou material publicitário das chapas, como era a disposição do texto original do art. 24 da Resolução Eleitoral nº 179/2019. Justifica o pedido de concessão de tutela de urgência no fato de que a campanha eleitoral do Conselho Regional se iniciará no próximo dia 21/08/2023.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR juntou

5054446-50.2023.4.04.7100

710018331995.V59



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

manifestação (evento 12, PET1), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do CAU/RS, falta de interesse de agir e preclusão da discussão pela aplicação do princípio da anualidade eleitoral. Por fim, sustenta a ausência de situação urgência justificadora da concessão da tutela provisória, uma vez que o autor impugnou a norma nove meses depois de sua edição, às vésperas do início da disputa eleitoral.

2. Sem razão a parte demandada quanto à arguição de ilegitimidade ativa do CAU/RS, pois a previsão contida no art. 34, II, da Lei 12.378/2010 no sentido de que cabe ao Conselho de Classe regional cumprir os atos normativos editados pelo CAU/BR evidentemente não retira daquele a possibilidade de questionar a validade da norma editada, à luz do regime democrático, da força normativa da Constituição Federal, do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do princípio da hierarquia normativa do ordenamento jurídico brasileiro, tendo-se em vista que também é dever do CAU/RS cumprir e fazer cumprir a Constituição e a lei.

3. Rejeito, igualmente, a arguição de falta de interesse de agir. Revela-se legítimo o interesse jurídico do CAU/RS em resguardar a melhor representatividade de seu quadro de dirigentes em relação aos interesses da categoria profissional dos arquitetos e urbanistas a ele vinculados, uma vez que inserido tal objetivo, implicitamente, nas suas finalidades institucionais de *"orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo"* (art. 24, § 1º, da Lei 12.378/2010).

4. O princípio da anualidade eleitoral é direcionado à atividade de elaboração da norma em matéria de processo eleitoral, não vinculando o Poder Judiciário na análise e eventual reconhecimento da invalidade de regra que altera o processo eleitoral, ainda que tal reconhecimento ocorra dentro do período de um ano que antecede o pleito.

5. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional que terá espaço nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Quanto à urgência da medida pleiteada, tenho-a por demonstrada, à vista da iminência do início da disputa eleitoral, a ser lançada em 21/08/2023. O

5054446-50.2023.4.04.7100

710018331995.V59



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

argumento de que o demandante deixou passar nove meses da edição da norma sem impugná-la não merece acolhimento, pois, como o próprio demandado externou, nenhum requerimento de impugnação ao novo texto normativo seria admitido dentro do período de um ano antes do início da disputa eleitoral, em razão do princípio da anualidade. A norma ora impugnada foi editada em 02/09/2022 e o pleito ocorrerá no dia 10/10/2023, de modo que, a partir de 10/10/2022, toda e qualquer impugnação administrativa da alteração do art. 24 da Resolução nº 179/2019 seria sumariamente rejeitada pelo CAU/BR, baseando-se no aludido princípio. Com efeito, não é razoável exigir que os interessados tivessem conhecimento da norma alteradora, de seus efeitos práticos e da sua compatibilidade ou não com a legislação dentro do período de pouco mais de um mês a contar da data da sua edição.

Sobre a probabilidade do direito, parece-me, em sede de cognição sumária, igualmente presente, como passo a expor.

De início, assinale-se que, como já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, *"os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem 'contribuição compulsória em virtude de disposição legal', integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta"* (Ac. de 3.10.2014 no R-Rp nº 1157714, rel. Min. Herman Benjamin).

Desse modo, é aplicável aos Conselhos de Classe a mesma legislação que rege o processo eleitoral dos entes políticos da Administração Pública direta, tal como a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) e a Resolução 23.610/2019 do TSE, com base nas quais o autor fundamenta o seu pedido.

Quanto à controvérsia do presente caso, a Resolução Eleitoral nº 179/2019 do CAU/BR - que aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) - prevê atualmente em seu art. 24, da Seção dos Atos de Campanha Eleitoral, regra que permite o apoio a uma candidatura através de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado em propaganda eleitoral ou material publicitário da chapa, desde que devidamente aprovado pelos respectivos responsáveis apoiadores, conforme redação dada pela Resolução nº 221, de 02/09/2022, daquele



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Conselho federal:

Art. 24. Será admitido o apoio a uma candidatura através de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado em propaganda eleitoral ou material publicitário da chapa desde que devidamente aprovado pelos respectivos responsáveis apoiadores. (Redação dada Resolução n° 221, de 02 de setembro de 2022)

A redação anterior *dispunha em sentido absolutamente contrário*, pois vedava expressamente o uso de símbolos ou marcas que identificassem pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, em campanha ou material publicitário, excepcionando apenas as empresas de arquitetos e urbanistas:

Art. 24. É vedado o uso de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, em campanha ou material publicitário, exceto as de entidades exclusivas de arquitetos e urbanistas.

A Lei 9.504/1997, ao tratar de uso de símbolos e marcas em propaganda eleitoral, dispõe no art. 44, § 2º, que no horário reservado para a propaganda eleitoral no rádio e na televisão não se permitirá a utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

(...)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. (Incluído pela Lei n° 12.034, de 2009)

Não há na referida lei outra disposição que trate, ainda que de forma assemelhada, da matéria controvertida - o uso de símbolos e marcas de empresas privadas com fins lucrativos em campanha eleitoral.

O mesmo se diga em relação à Resolução 23.610/2019 do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração de horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, e que, quanto ao tema, apenas reproduz no seu art. 48, § 5º, a retrocitada vedação legal:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

CAPÍTULO VII

DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 48. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo, conforme o art. 44 da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

§ 5º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 2º).

Entendo que tal previsão normativa, por si só, autoriza, mediante analogia, reconhecer como indevida a divulgação de símbolo ou marca de empresa privada em instrumento de propaganda eleitoral, sendo ele material impresso ou reprodução áudio-visual. A finalidade da regra legal é impedir que empresas obtenham vantagens econômicas com a divulgação de seus produtos ou marcas no espaço destinado exclusivamente à divulgação de ideias e propostas políticas pelo candidato ao público eleitor. Não vejo por que tal finalidade também não deva ser perseguida no âmbito da disputa eleitoral promovida pelos Conselhos de Classe para a eleição de seus quadros dirigentes.

Ademais, não foi esclarecido pelo CAU/BR, na oportunidade que teve para falar nos autos, o motivo justificador da alteração da regra contida no art. 24 da Resolução nº 179/2019, que trouxe, como visto, teor normativo em sentido absolutamente oposto ao da redação anterior e, ainda, potencialmente divergente ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.650/DF.

Ainda que, como se verá abaixo, o referido julgado trate do *financiamento* de campanhas eleitorais - matéria que não está, ao menos explicitamente, versada no art. 24 da Resolução nº 179/2019 -, qualquer forma de participação de empresas privadas com fins lucrativos em campanhas eleitorais - como através de divulgação de seus símbolos ou marcas - coloca sob perquirição, de um lado, quais potenciais interesses tais entidades poderiam ter em relação à disputa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

eleitoral e, de outro, quais os motivos - se contraprestacionais ou não - levariam os candidatos a divulgarem os símbolos e marcas de tais empresas em suas campanhas eleitorais.

A Lei 9.504/1997 proíbe expressamente, em seu art. 24, que partido ou candidato receba direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de variados tipos de pessoas jurídicas, relacionadas nos incisos I a XII, os quais não incluem, entretanto, as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal entendeu, na oportunidade do julgamento da ADI 4.650/DF, que tal discrimen violava a isonomia e que, sendo as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos as maiores doadoras de recursos a campanhas eleitorais, a participação do seu poder econômico no processo político não era compatível com o regime democrático e com o exercício da cidadania, pois desequilibrava competição eleitoral e violava a igualdade política entre candidatos, o que acabava repercutindo na formação do quadro representativo, sem proporcionar o aperfeiçoamento do debate de ideias e projetos pelos candidatos. Assim, o STF declarou inconstitucional a interpretação que autorizava as doações feitas a campanhas eleitorais por pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos. É como consta na ementa do acórdão, da qual destaco o seguintes pontos:

7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada “plutocratização” do processo político.

(...)

9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano.

10. O telos subjacente ao art. 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

11. Os critérios normativos vigentes relativos à doação a campanhas eleitorais feitas por pessoas naturais, bem como o uso próprio de recursos pelos próprios candidatos, não vulneram os princípios fundamentais democrático, republicano e da igualdade política.

(...)

19. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, inciso III, e e jurídicas”, inserta no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95. (STF. Plenário. ADI 4650/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16 e 17/9/2015)

A preservação da igualdade entre os candidatos foi, como se vê, o fundamento para afastar a licitude da influência do poder econômico sobre o resultado das eleições, não se podendo descartar a possibilidade de tal objetivo ser vulnerado com a admissão do uso de símbolos e marcas, em campanhas eleitorais, que identifiquem empresas privadas, em potencial burla à proibição de financiamento de campanhas por essas mesmas empresas.

Nesse contexto, assume relevo o argumento trazido pela parte autora - e não rebatido pelo réu - de que não há Resolução do CAU/BR prevendo a obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos, omissão normativa que diverge da previsão expressa na Lei 9.504/1997 (arts. 28 e seguintes) da obrigatoriedade de que todos os valores utilizados na campanha eleitoral sejam comprovados, inclusive quanto à sua origem, sendo esse um instrumento fundamental para a fiscalização da observância das regras de financiamento de campanha, a cujo descumprimento são previstas sanções.

Desse modo, tenho como plausível o argumento de que a participação de empresas na campanha eleitoral, ainda que a princípio apenas mediante a divulgação de sua marca ou símbolo, implica potencial prejuízo à isonomia entre os candidatos à eleição a ser disputada no âmbito do Conselho regional.

Não bastasse, tal circunstância afrontaria claramente o princípio da moralidade, expresso como base da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

nos termos do art. 37 da *Carta Magna*.

Considero demonstrada, assim, a probabilidade do direito alegado pelo autor, devendo ser imediatamente suspensa a nova redação dada pela Resolução nº 221/2022 ao art. 24 da Resolução nº 179/2019 do CAU/BR.

Não constitui objeto da controvérsia a redação original do art. 24 da citada Resolução nº 179/2019.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para suspender, no âmbito da disputa eleitoral que se iniciará no dia 21/08/2023 no CAU/RS, os efeitos da alteração promovida no art. 24 da Resolução nº 179/2019 do CAU/BR pela Resolução nº 221/2022 do mesmo Conselho federal, restabelecendo, assim, a eficácia da redação original do citado dispositivo.

6. Intimem-se com urgência.

7. Tendo em vista a natureza da lide e o princípio da celeridade, deixo de encaminhar, nesse momento processual, os autos para conciliação (art. 334 do CPC), sem prejuízo de possibilidade posterior, a qualquer tempo, caso haja manifestação de interesse das partes na autocomposição para a solução do conflito.

8. Cite-se.

9. Sobrevindo contestação, intime-se para réplica.

10. Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO RISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018331995v59** e do código CRC **1b5a53e6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRUNO RISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 19/8/2023, às 0:7:26

5054446-50.2023.4.04.7100

710018331995.V59



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

5054446-50.2023.4.04.7100

710018331995 .V59